



Estado de Sergipe
Assembléia Legislativa

LEI COMPLEMENTAR Nº 36

DE 24 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Funcionará junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe o Ministério Público Especial, com a organização e as atribuições previstas nesta Lei.

Art. 2º - Ao Ministério Público Especial, como guarda da lei e fiscal da sua fiel execução nas matérias de competência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, aplicam-se os princípios institucionais da unidade, indivisibilidade e da independência funcional.

Art. 3º - O Ministério Público Especial compõe-se de dois cargos de Subprocurador e de três cargos de Procurador, por transformação dos atuais cargos de Procurador da Fazenda Pública junto ao Tribunal de Contas, mantendo-se-lhe o regime remuneratório da Lei nº 1693, de 05 de outubro de 1971.

§ 1º - A carreira do Ministério Público é constituída pelos cargos de Subprocurador e de Procurador, aquele inicial e este final, não excedendo a 10% (dez por cento) a diferença de vencimento de um para outro cargo.

§ 2º - O ingresso na carreira far-se-á no cargo de Subprocurador, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 3º - A movimentação na carreira far-se-á mediante promoção, por antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 4º - A nomeação para o cargo de Subprocurador far-se-á por Decreto do Governador do Estado e a posse dar-se-á perante o Procurador-Geral do Ministério Público Especial.

Art. 4º - O Ministério Público Especial contará com o apoio da Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Estado, em tudo quanto se fizer necessário para o bom e regular desempenho das suas funções institucionais.

Art. 5º - Fica criado, no quadro do Ministério Público Especial, o cargo de Procurador-Geral.

§ 1º - O Cargo de Procurador-Geral será exercido por um dos Procuradores, indicados em lista tríplice pelos membros da carreira, nomeado pelo Governador do Estado para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º - Ao Procurador-Geral será atribuída representação de direção, correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento do cargo de Procurador.

§ 3º - O valor correspondente ao percentual da Representação, prevista no § 2º deste artigo, incorporar-se-á ao vencimento do Procurador que tenha exercido a função de Procurador-Geral.

Art. 6º - São atribuições:

I - do Procurador-Geral:

- a) promover a defesa da Ordem Jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas, as medidas de interesse da justiça, da Administração e dos erários estadual e municipal;
- b) comparecer às sessões do Tribunal Pleno, dizendo do direito, oralmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal;
- c) emitir pareceres jurídicos, oralmente ou por escrito, em todos os processos submetidos à apreciação do Tribunal Pleno, salvo os de natureza administrativa;
- d) interpor os recursos permitidos em lei, revisão e rescisão de julgados;
- e) delegar atribuições em matéria de sua competência aos Procuradores e Subprocuradores;
- f) exercer outras atribuições previstas no Regimento Interno do Ministério Público Especial.

II - do Procurador:

- a) emitir pareceres jurídicos e comparecer às sessões das Câmaras, dizendo do direito, oralmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à apreciação da Câmara;
- b) interpor recurso permitido em lei e requerer revisão das decisões das Câmaras;
- c) exercer outras atribuições previstas no Regimento Interno do Ministério Público Especial;

III - do Subprocurador:

- a) as previstas no inciso II, alíneas "a" e "b", deste artigo;
- b) substituir os Procuradores em suas ausências e impedimentos.

Art. 7º - Nas ausências e impedimentos, o Procurador-Geral será substituído por um dos Procuradores, e, na ausência destes, por um dos Subprocuradores, observada, em ambas as situações, a ordem de antigüidade.

Parágrafo Único - O substituto fará jus, durante a substituição, por trinta dias ou mais, à representação de direção e à diferença de vencimento, quando for o caso.

Art. 8º - Aos membros do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Art. 9º - Fica revogado o art. 83 da Lei Complementar nº 04/90, de 12 de novembro de 1990, para o efeito de pleno retorno à situação jurídica anterior, observados os termos desta Lei.

§ 1º - Os atuais cargos de Procurador da Fazenda Pública, em número de cinco, disciplinados pelo Decreto-Lei nº 272/70, passam a denominar-se Procurador e Subprocurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, nos termos desta Lei.

§ 2º - Os cargos de Subprocurador, em número de dois, constituirão cargos iniciais da carreira.

Art. 10 - Ficam criados na Secretaria Geral do Tribunal de Contas, para dar cumprimento ao art. 4º desta Lei, os Cargos em Comissão e as Funções de Confiança constantes dos ANEXOS I e II, que integram a presente Lei.

Art. 11 - Ficam transformados os atuais Cargos em Comissão, integrantes do Quadro de Pessoal da Secretaria Geral do Tribunal de Contas, de Assistente de Gabinete, Símbolo CC-09, em Cargo em Comissão Especial de Diretor de Gabinete, Símbolo CCE-02.

Art. 12 - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 13 - Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 14 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 24 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

ALBANO FRANCO

GOVERNADOR DO ESTADO

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

ANEXO I

NºdeOrdem	Denominação	Símbolo	Quantidade	Valor R\$	Total R\$
01	Diretor Executivo	CCE-02	01	1.043,21	1.043,21
02	Assessor I	CCE-03	05	682,31	3.411,55
03	Assessor II	CCS-09	05	830,25	4.151,25
04	Chefe de Gabinete	CCS-08	05	481,50	2.407,50
	TOTAL GERAL	-	16	-	11.013,51

ANEXO II

NºdeOrdem	Denominação	Símbolo	Quantidade	Valor R\$	Total R\$
01	Secretária I	FC-05	03	95,63	286,89
02	Secretária II	FC-04	03	73,13	219,39
03	Motorista	FC-03	03	56,25	168,75
	TOTAL GERAL	-	09	-	675,03